

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Francisco Mendes Campos (Prefeito)

Contador: Erisvaldo Gomes de Melo (CRC/PB 7249/O)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de São José de Piranhas. Exercício de 2020. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Falhas contábeis e na gestão de pessoal. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Atendimento integral da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Comunicação.

**ACÓRDÃO APL – TC 00102/23****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, na qualidade de Prefeito do Município de **São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2020**.
2. Durante o exercício de 2020, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00416/20) com diversos achados de auditoria, a feitura de **06 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **30 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 4858/4931, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Leandro Maia Pedrosa, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Emmanuel Teixeira Burity, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 13/04/2021, no **prazo** facultado em normativo deste Tribunal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
  - 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 19.846 **habitantes**, sendo 11.220 habitantes da zona urbana e 8.626 habitantes da zona rural;
  - 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 0656/2019) estimou a receita em R\$74.357.139,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$37.178.569,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
  - 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$20.737.276,38, sendo R\$16.635.726,84 suplementares e R\$4.101.549,54 especiais. Destes últimos, R\$1.718.458,76 foram abertos sem autorização legislativa. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou a existência, sendo R\$20.737.276,38 de anulação de dotações e R\$26.833,66 de operações de crédito. Os créditos utilizados somaram R\$12.205.009,21, Com a defesa (fl. 5859) foi elidido o apontamento da abertura de créditos especiais sem autorização legislativa;
  - 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$54.399.766,39, sendo R\$49.357.973,96 em receitas correntes, já descontada a transferência do montante de R\$3.932.526,26 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$5.041.792,43 em receitas de **capital**;
  - 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$48.579.689,87, sendo R\$1.739.591,80 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$41.041.444,49 (R\$1.733.407,28 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$7.538.245,38 (R\$6.184,52 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
  - 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 10,69% (R\$5.820.076,52) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$5.419.380,29, estando integralmente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$2.748.507,70;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*

- 4.8.** Foram realizados **119 procedimentos licitatórios** para despesas de R\$28.576.246,43 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo a indicação de irregularidade em duas dispensas de licitação, permanecendo, após a análise de defesa (fls. 5864/5866), a irregularidade no procedimento de aquisição de um terreno;
- 4.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$3.477.919,22, correspondendo a 7,42% da despesa orçamentária total;
- 4.10.** Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$288.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$144.000,00, não sendo indicado excesso;
- 4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$10.111.576,06, correspondendo a **85,95%** dos recursos do FUNDEB (R\$11.763.586,53) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$394.740,33 (3,35% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$6.217.730,67, correspondendo a **25,98%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$23.926.665,07, atendendo ao mínimo constitucional;
- 4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$3.775.943,21, correspondendo a **16,29%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$23.175.694,65);
- 4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$23.922.657,93, correspondendo a **48,46%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$49.357.973,96;
- 4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$1.165.060,49 (**2,36%**), totalizou R\$25.087.718,42, correspondendo a **50,82%** da RCL;
- 4.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **53,88%** e o do Município para **57,36%**;



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 06908/21

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** ativo do Poder Executivo era composto de 875 servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	175	186	6%	181	-3%	180	-1%	3%
Contratação por excepcional interesse público	73	102	40%	109	7%	154	41%	111%
Efetivo	526	527	%	525	%	534	2%	2%
Eletivo	7	7	%	7	%	7	%	%
TOTAL	781	822	5%	822	%	875	6%	12%

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES - Pessoal  
Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

4.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$49.938.905,95**, representando **101,17%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 5,34% e 94,65%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, havendo um decréscimo de **4,11%** em relação ao exercício anterior, com a indicação dos seguintes índices:

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	47.268.033,36	95,76	59.229.568,75	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.774.414,95, representando 6,8% da receita tributária do exercício anterior (R\$26.083.921,36). O repasse correspondeu a 62,97% do valor fixado no orçamento (R\$2.817.840,00);



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06908/21

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$2.671.851,80, estando R\$2.304.354,26 abaixo do valor estimado de R\$4.976.206,06. Após a análise de defesa (fls. 5883/5887), os recolhimentos patronais totalizaram R\$2.671.851,80, estando R\$2.520.454,48 abaixo do valor estimado de R\$5.192.306,28;

4.18. Foi indicada **suficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$9.524.050,42:

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	10.537.651,46
2. Restos a Pagar	1.013.601,04
3. Ajustes (+/-)	0,00
<b>4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)</b>	<b>9.524.050,42</b>

Fonte: PCA, SAGRES

4.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.20. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	04544/21	Denúncia	Finalizado
Processo	11731/20	Denúncia	Juntado
Documento	12374/21	Denúncia	Juntado
Documento	38899/20	Denúncia	Juntado

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*

**Processo TC 04544/21 (Documento TC 12374/21 - anexado): denúncia improcedente - Acórdão AC2 - TC 00444/21:**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04544/21**, relativos à análise da denúncia formalizada pelo Senhor JHONATAS DE SOUSA LIRA, proprietário do POSTO SUCESSO (CNPJ 30.191.594/0001-26), em face da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, noticiando possível irregularidade relacionada ao Pregão Eletrônico 00025/2020, cujo objeto consistiu na aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e derivados de petróleo, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à edildade., **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

**Processo TC 11731/20 (Documento TC 38899/20 – anexado): procedência parcial da denúncia - Acórdão AC2 - TC 02247/20, proferido no Processo TC 15904/20:**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15904/20**, referentes à análise da Tomada de Preços 005/2020 e do Contrato 165/2020 dela decorrente, materializados pelo Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor HELDER DE LIMA FREITAS, com o objetivo de contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça na sede no Município, conforme constam discriminados e quantificados no Edital e Anexos, com estimativa de R\$2.156.029,68, sendo R\$1.125.584,69 provenientes do contrato 1065751-64, SICONV 887653 do Ministério do Turismo, pelo Programa de Desenvolvimento e Promoção do Turismo, e contrapartida da Prefeitura de R\$1.030.444,99, em que se sagrou vencedora a empresa A3T - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (CNPJ 09.047.935/0001-06), com a proposta de R\$1.760.167,25, contratada pelo prazo de 12 meses, contado de 06/08/2020, bem como do exame de denúncia manejada pela empresa COFEM - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME (CNPJ 17.440.286/0001-29), representada pelo Senhor EMERSON LINHARES SOARES (Proprietário), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
- II) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente;
- III) **RECOMENDAR** o aperfeiçoamento na confecção dos editais para tornar mais claros todos os seus termos;
- IV) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para acompanhamento da execução da obra objeto da presente licitação no âmbito dos processos de acompanhamento da gestão;
- V) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados, bem como ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e
- VI) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



## TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 06908/21

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a ocorrência de irregularidades.
6. Notificação de estilo (fls. 4934), pedido de prorrogação de prazo deferido e apresentação de defesa por meio do Documento TC 74229/22 (fls. 4939/5794).
7. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 5857/5888, lavrado pelo ACE Leandro Maia Pedrosa e chancelado por aquele Chefe de Divisão, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
  - 7.1. Elaboração de orçamento superestimado;
  - 7.2. Irregularidades em licitações;
  - 7.3. Inconsistências no Painel de Obras;
  - 7.4. Elemento 36: Burla ao concurso público;
  - 7.5. Excesso de pessoal contratado por excepcional interesse público;
  - 7.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 5891/5899), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Francisco Mendes Campos, Prefeito Constitucional do Município de São José de Piranhas, relativas ao exercício de 2020, especialmente, em face do elevado valor correspondente contribuições previdenciárias não recolhidas;
- 2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 4. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
- 5. ANÁLISE, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, relativo ao exercício de 2022, da situação do registro das medições das obras mencionadas no presente feito, em relação às quais tal registro se mostrou ausente, inclusive para fins de exame da compatibilidade dos pagamentos com o efetivamente executado, bem como se realmente finalizadas as obras em referência;
- 6. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de São José de Piranhas no sentido de:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*

6.1. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);

6.2. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

6.3. Regularizar o quadro de pessoal do município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;

6.4. Promover a inserção dos dados/informações pendentes no Painel de Obras desta Corte.

**7. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

9. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores da legislatura:

**Exercício 2017:** Processo TC 06237/18. Parecer Prévio PPL – TC 00090/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00342/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**);

**Exercício 2018:** Processo TC 05646/19. Parecer Prévio PPL – TC 00126/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00279/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**).

**Exercício 2019:** Processo TC 07007/20. Parecer Prévio PPL – TC 00205/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00436/20 (**atendimento parcial** à LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**).

10. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 5902).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 06908/21

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06908/21

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06908/21

*c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

**Elaboração de orçamento superestimado.**

Em sede de relatório inicial (fl. 4862), a Auditoria indicou com mácula a elaboração de orçamento superestimado, onde o valor da receita prevista mostrou-se superior ao da receita arrecadada. Eis o registro feito:

Houve uma previsão inicial de arrecadação de receitas tributárias no valor de R\$ 47.3000.034,00, contudo, o executado foi de R\$ 23.926.665,07, valor 49,42% inferior ao previsto, denotando uma superestimativa de receitas e falha nas previsões orçamentárias, bem como, ineficiência nas atividades de arrecadação. Inclusive, insta destacar que o Relatório de Acompanhamento que tratou da análise da LOA 2020, já apontava uma superestimativa de receitas (fls. 144/166), o que se confirmou no decorrer do exercício.

Além disso, o aumento artificial de receitas permite uma abertura de créditos suplementares equivalentes ao total das receitas arrecadadas, já que, o art. 4º da LOA, autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% das receitas previstas (fls. 4683). Por fim, ressalta-se que este fato já havia sido objeto do Alerta nº 02023/20.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*

Ao defender-se (fls. 4943/4947), o Gestor responsável trouxe argumentos relacionados à arrecadação de receitas tributárias (IPTU, ITBI e ISS), além de outras circunstâncias atreladas à correção das bases de cálculo implementadas por um documento nominado Planta Genérica de Valores (PGV). Ressaltou que, apesar da indicação feita, houve superávits orçamentário e financeiro.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica os considerou insuficientes para elidir a mácula (fl. 5861).

Sobre a temática, o Ministério Público de Contas pugnou pela expedição de recomendações, pontuando o seguinte (fls. 5892/5893):

De acordo com o Órgão de Instrução, o Relatório de Acompanhamento que tratou da análise da LOA 2020, já apontava uma superestimativa de receitas, o que se confirmou no decorrer do exercício, fato esse que já havia sido objeto do Alerta nº 02023/20.

Observa-se, portanto, que a previsão da receita, além de não utilizar critérios objetivos, também se distanciou, de forma relevante, das regras do planejamento, previstas nos artigos 1º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcritas:

*§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)*

*Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento na arrecadação das receitas e a necessidade de se transformar o que foi previsto em receita efetivamente realizada.

É o caso de se recomendar ao atual Prefeito Municipal, que promova o planejamento orçamentário e financeiro do ente buscando maior cautela, a partir de dados objetivos e razoáveis.

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou *status* de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 06908/21

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras. Daí a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

No ponto, as maiores frustrações na arrecadação das receitas ocorreram nas parcelas transferidas por outros entes da federação. Vejamos o quadro à fl. 4861:

Receita de Impostos e Transferências	Previsão Inicial (R\$)	Executado (R\$)	% (E/P)
1. ISS	2.943.023,00	1.872.383,41	-36,38
2. IPTU	197.700,00	210.752,90	6,60
3. ITBI	122.000,00	114.386,24	-6,25
4. IRRF	96.800,00	71.339,70	-26,31
5. Cota parte do FPM	35.357.000,00	18.191.636,61	-48,55
6. Cota parte do ICMS	4.014.000,00	2.970.859,59	-25,99
7. Cota parte do IPVA	4.557.080,00	490.104,88	-89,25
8. Cota Parte do IPI - Exportação	3.300,00	1.521,68	-53,89
9. Cota Parte do ITR	5.500,00	3.680,06	-33,09
10. ICMS – Exportação lei 87/96	3.631,00	0,00	-100,00
11. Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00	0,00	0,00
12. Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00	0,00	0,00
13. Ajustes da Receita	0,00	0,00	0,00
<b>15. TOTAL</b>	<b>47.300.034,00</b>	<b>23.926.665,07</b>	<b>-49,42</b>

Fonte: SAGRES

O insucesso na arrecadação das receitas de R\$24 milhões, concentrado na cota/FPM – Fundo de Participação dos Municípios, formado pelo produto da arrecadação dos impostos federais sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, na cota/IPVA (imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores) e na cota/ICMS (imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior), em ano de pandemia do coronavírus, pode ser atribuído à retração econômica experimentada naquele período.

Contudo, houve a manutenção do equilíbrio das contas, na medida em que as despesas se situaram nos limites das receitas arrecadadas.

De toda forma, cabem as devidas **recomendações** no sentido de haver um melhor planejamento orçamentário.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21***Irregularidades em licitações.**

No levantamento inicialmente produzido, o Órgão Técnico havia apontado duas máculas relacionadas a procedimentos de Dispensa de Licitação. Depois de prestados os esclarecimentos por parte do Gestor municipal, remanesceu apenas uma das eivas. Cuida-se de questionamento referente à aquisição de um terreno, no valor de R\$250.000,00, tendo como credor o Senhor HAMILTON DE SOUSA NEVES FILHO.

Consoante registrado (fl. 4864), a Auditoria indicou como irregularidade o enquadramento da aquisição, que se deu por meio de dispensa de licitação, e a ausência de documento comprovando o valor de mercado.

Na defesa apresentada (fls. 4947/4952), sinteticamente, o Alcaide argumentou que a aquisição do terreno em comento se deu para a construção de uma escola de padrão técnico, atendendo às exigências da lei de licitações (art. 24, X), na medida em que houve o atendimento à finalidade precípua da administração pública, houve justificativas para a escolha do imóvel e o valor contratado foi compatível com o valor de mercado do imóvel.

Após o exame das alegações expendidas, a Unidade Técnica (fls. 5865/5866) manteve o entendimento pela irregularidade, sob o fundamento de que estaria presente apenas a finalidade precípua da administração pública, já que se tratava de aquisição de imóvel (terreno) para construção de uma escola. Quanto à sua escolha (localização) e ao valor pelo qual foi adquirido, não aceitou as explicações, em razão, principalmente, da falta de parâmetros.

Acerca dessa mácula, o Órgão Ministerial entendeu que o procedimento levado à efeito pela administração municipal não teria sido realizado de modo integralmente correto, podendo ter havido ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, com flagrante desrespeito à lei de licitações e à Constituição Federal. Veja-se o trecho do parecer ministerial (fl. 5894):

Quanto à aquisição do terreno, é possível se observar que os três requisitos apontados pela defesa não foram, de todo, preenchidos.

Embora a finalidade tenha sido atingida (uma vez que a construção de uma escola constitui um objetivo precípua da administração), a localização do terreno, no aspecto da acessibilidade, deixa muito a desejar, tendo em vista se localizar em área distante do centro urbano. Ademais, embora afirme que o valor de mercado do imóvel tenha sido apurado em R\$ 480.000,00, o defendente não apresentou qualquer base que sirva de parâmetro para tal avaliação.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*

Embora a finalidade tenha sido atingida (uma vez que a construção de uma escola constitui um objetivo precípua da administração), a localização do terreno, no aspecto da acessibilidade, deixa muito a desejar, tendo em vista se localizar em área distante do centro urbano. Ademais, embora afirme que o valor de mercado do imóvel tenha sido apurado em R\$ 480.000,00, o defendente não apresentou qualquer base que sirva de parâmetro para tal avaliação.

Conforme se observa, a Unidade Técnica de Instrução impugnou o gasto acima referido, por entender que não estavam integralmente atendidas as exigências legais. Nesse contexto, não vislumbrou a justificativa para a escolha do terreno nem a comprovação de que o valor estaria compatível com o praticado no mercado.

Ao defender-se, o Gestor municipal asseverou que a aquisição do imóvel seria para fins de construção de uma escola técnica, apresentando como justificativa para a escolha do terreno a sua localização estratégica, proporcionando fácil acesso, sendo uma área de maior visibilidade, circulação de pessoas e com iluminação. Eis as informações sobre o terreno e a justificativa apresentada pelo interessado, conforme documento acostado juntamente com a defesa (fl. 5012):

**Informações do objeto**

Compra de um imóvel (terreno) localizado no Bairro Tabeliã Anita Ramalho de Holanda, São José de Piranhas, PB, margens da Rodovia PB 400 (Saída para Cajazeiras/PB). Inscrito no Cadastro Imobiliário sob numeração de 09.200.0001.000.000, Zona 09, Quadra 200, Lote 01. Medindo 80 metros de largura ao norte a ao sul, por comprimento de 100 metros ao leste e ao oeste, totalizando uma área de 8.000,00 (oito mil) metros quadrados.

**Motivo da escolha**

Referente à escolha do terreno para a construção de uma Escola Técnica no Município de São José de Piranhas/PB, foram abordados diversos aspectos para tal, visando principalmente o acesso do alunado à educação no município assim como, o desenvolvimento da cidade.

Considerando que a localização do terreno é bastante estratégica e possui valorização constante, proporcionando assim um acesso fácil a aqueles que buscam o ensino técnico, como também para aqueles que precisam se deslocar de outras localidades.

A área escolhida com crescente valorização comercial proporcionará maior visibilidade à escola, e por consequência maior segurança por se tratar de área em constante habitação, circulação de pessoas e iluminação. O fato de conseguir um preço bastante

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*

Quanto ao valor pelo qual o bem foi adquirido (R\$250.000,00), o Gestor alegou que foi dispendido montante inferior ao constante de laudo de avaliação mercadológica (fls. 5017/5032), emitido por um perito avaliador, Engenheiro JOSÉ GONÇALVES ROLIM, no qual foi consignado o valor de R\$480.000,00. Vejam-se algumas imagens daquele laudo:

**1. OBJETO DA AVALIAÇÃO:**

Imóvel Urbano.

Uma área comercial, localizada na Rodovia PB 400 (Saída para Cajazeiras) s/n. Tabeliã Anita Ramalho de Holanda, da respectiva cidade. Inscrito no Cadastro Imobiliário sob numeração de 09.200.0001.000.000, Zona 09, Quadra 200, Lote 01, conforme planta baixa em anexo.

Imóvel, ficando desmembrado em um terreno de 80 metros de largura ao Norte e ao Sul, por um comprimento de 100 metros ao Leste e ao Oeste, totalizando uma área de 8.000,00m<sup>2</sup>.

**2. LOCALIZAÇÃO:**

Bairro Tabeliã Anita Ramalho de Holanda, margens da Rodovia PB 400, São José de Piranhas, PB.

[...]

**ANÁLISE DE VALOR**

Os trabalhos foram pautados pelas determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelas recomendações do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE/SP.

Todas as análises são baseadas em informações atuais com relação à oferta, demanda, possibilidades de uso, características técnicas e aspectos restritivos, as quais são devidamente tratadas em bases estatísticas e análises específicas para o mercado imobiliário, discorrendo sobre a posição atual da propriedade perante o mercado e suas perspectivas de aceitação pelo mercado.

[...]

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21***14. DESCRIÇÃO DOS BENS:**

NASCENTE	Limitando-se com a PB – 366, estrada principal para o distrito de Boa Vista.
POENTE	Limitando-se com terras de Hamilton de Souza Neves.
NORTE	Limitando-se com a PB-400, estrada principal de acesso a cidade de São José de Piranhas, PB.
SUL	Limitando-se com terras de Hamilton de Souza Neves.
Zona: um	Urbana (1), Suburbana (2), Industrial (3), Especial (4), Rural (5).
Solo: quatro	Arenoso (1), Argiloso (2), Pedregoso (3), Misto (4).
Topografia: quatro	Plana (1), Em alicive (2), Em declive (3), Mista (4).
Localização: dois	Meio de quadra (1), Esquina (2), Mista (3)
Formato: um	Retangular (1), Trapezoidal (2), Outra forma (3).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*Dimensões(m): Frente: **100 mt**Lado Esquerdo : **80,00 mt**Fundos: **100 mt**Lado Direito : **80,00 mt**Área (m<sup>2</sup>) do terreno: 8.000,00 m<sup>2</sup>Valor/m<sup>2</sup>: (Referencial) do terreno : 55,00 a 65,00 R\$/m<sup>2</sup>

Indicar o valor/m<sup>2</sup>, tomando como base os seus limites, pesquisado e homogeneizado para o terreno e para área de acordo com os padrões de comercio e edificações presentes na região.

Valor/m<sup>2</sup>: (Médio) do terreno: 60,00 R\$ /m<sup>2</sup>.**Valor Comercial: 480.000,00 ( quatrocentos e oitenta mil reais)**

[...]

Observação: A avaliação baseou-se em diversos fatores. Foi desenvolvida uma média de valor de mercado calculada com base nos valores de área similares e em estudo de padrão de comércios estabelecidos no local, ao se determinar o valor de metro quadrado do terreno ora utilizado, e constatando-se mediante pesquisas o preço do metro quadrado praticado na região, viabilidade econômica baseado no seu aproveitamento eficiente, método comparativo e involutivo, respectivamente. Apesar de ser uma área a ser edificada; o seu posicionamento perante o próprio loteamento – incorre em uma situação de valorização, tendo em vista que a localização é bastante acessível, possuindo ampla visibilidades, assim como grande movimentação de veículos por se tratar de uma região de acesso a cidade de São José de Piranhas, PB, como também acesso ao distrito de Boa Vista, PB. Desta forma, o imóvel possui um grande potencial de venda, e considerando que a maioria dos imóveis circunvizinhos, são



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06908/21

estabelecimentos comerciais e residências de alto padrão construtivo , a tendência com a frequente habitação desta região, é a valorização ainda maior do imóvel ora avaliado.

Cajazeiras PB, 25 de junho de 2020.

JOSÉ GONÇALVES ROLIM

CRECI/PB - 0886.

OAB/PB - 8725.

Depois de analisar os argumentos defensórios, a Auditoria não acatou as justificativas relativas à escolha do terreno e ao valor de aquisição. No primeiro caso, a Unidade Técnica consignou que, pelas fotos constantes do laudo apresentado, o terreno adquirido ficaria numa região afastada do centro da Cidade, aparentemente não favorecendo a acessibilidade, assim como não apresentando circulação de pessoas nem iluminação pública no entorno. Quanto ao valor, asseverou que não foi apresentada qualquer análise comparativa, razão pela qual não poderia concluir pela correção da avaliação.

À mingua de maiores informações sobre o procedimento de aquisição em si, procurou-se obter dados por meio da rede mundial de computadores e dos sistemas de consultas públicos disponíveis. Em consulta ao SAGRES *on line*, localizou-se o empenho relativo à aquisição, do qual constam as informações relativas à aquisição:

▼ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas		0003001	06/07/2020	07-Julho	***706354**	HAMILTON DE SOUSA NEVES FILHO	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 150.000,00	61 - Aquisição de Imóveis	00000000
Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico									
Nº do Empenho: 0003001	Função: 12 - Educação	Fornecedor: HAMILTON DE SOUSA NEVES FILHO									
Data de Empenho: 06/07/2020	Subfunção: 361 - Ensino Fundamental	CPF/CNPJ: ***706354**									
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 2006 - ENSINO FUNDAMENTAL	VALOR QUE SE EMPENHA CORRESPONDE A AQUISIÇÃO DE UM TERRENO MEDINDO 80,00M DE LARGURA NA FRENTE E NOS FUNDOS POR 100,00M DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS, LOCALIZADO NA PB-400-8; ADQUIRIDO DO SENHOR HAMILTON DE SOUSA NEVES FILHO. VALOR DECLARADO: R\$ 250.000,00. PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA TÉCNICA, CONFORME ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANEXA.									
Elemento de Despesa: 61 - Aquisição de Imóveis	Ação: 2021 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE										

Consoante ali informado, a aquisição de seu para construção de uma escola técnica, tendo sido pago pelo terreno a quantia de R\$250.000,00, nos termos da escritura pública de compra e venda.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06908/21

É oportuno registrar que esse documento não foi acostado ao caderno processual (nem o registro do imóvel junto ao cartório respectivo), sendo, desta forma, impossível verificar se o bem foi incorporado ao patrimônio da edilidade.

Sobre a alegada finalidade pública tangente à construção de uma escola técnica, apesar de não terem sido encontradas maiores informações sobre o procedimento licitatório destinado a tal desiderato, foram localizadas reportagens nas quais se mencionou o início e andamento das obras de construção de uma escola técnica no Município de São José de Piranhas, envolvendo a participação dos Governos Federal, Estadual e Municipal, aparentemente no terreno adquirido. Vejam-se alguns trechos das reportagens encontradas:

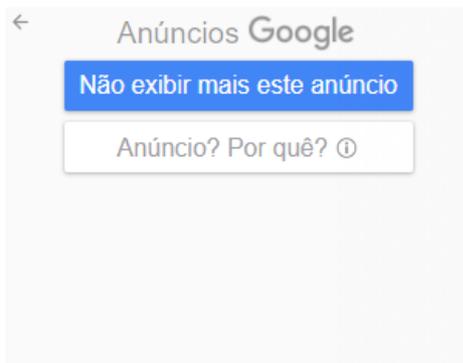
04/02/2022 às 16h01

PREFEITO

## Chico Mendes mostra andamento da obra da Escola Técnica em São José de Piranhas e faz agradecimento a João Azevêdo

O prefeito de São José de Piranhas, Chico Mendes (Cidadania), divulgou nesta sexta-feira (04) um vídeo nas redes sociais mostrando o andamento das obras de construção da Escola Técnica Estadual na cidade de São José de Piranhas.

- PUBLICIDADE -



“Essa importante escola é uma obra do Governo da Paraíba em parceria com os governos Federal e Municipal, um sonho de anos e muita luta. E aqui vai o reconhecimento pelo início das obras em processo de terraplanagem”, enfatizou o prefeito.

Chico reforçou que a Escola Técnica Estadual na cidade de São José de Piranhas vai atender os municípios de toda a região. “E aqui ficam meus agradecimentos ao governador João Azevêdo”, concluiu.

Fonte: <https://www.radarsertanejo.com/2022/02/04/chico-mendes-mostra-andamento-da-obra-da-escola-tecnica-em-sao-jose-de-piranhas-e-faz-agradecimento-a-joao-azevedo/>



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06908/21

Home &gt; Educação

## Chico Mendes visita obras e comemora construção de escola técnica estadual em São José de Piranhas

O ex-prefeito da cidade de São José de Piranhas e pré-candidato a deputado estadual, Chico Mendes esteve, nessa segunda-feira (04), visitando o local onde está sendo construída uma escola técnica estadual no município.

Chico Mendes esteve ao lado do atual prefeito, Bal Lins, e em vídeo falou sobre a realização do sonho de construir essa escola técnica, que beneficiará não apenas São José de Piranhas, mas também as cidades vizinhas.

“Finalmente a escola técnica sai do papel e está se tornando realidade. Uma obra em parceria com o governo do Estado da Paraíba, a prefeitura de São José de Piranhas e o Governo Federal, e que vai trazer uma revolução, não só para São José de Piranhas, mas, para os municípios vizinhos, como Monte Horebe, Terra Grande, Carrapateira e toda essa região”, disse Chico Mendes.

O ex-prefeito destacou que a obra é fruto de uma parceria feita entre os governos Municipal, Estadual e Federal, e que em breve a escola técnica estará sendo inaugurada.

“Espero inaugurar logo essa importante ferramenta, para fortalecer vínculos e reforçar a educação de São José de Piranhas. Desde o início de nosso governo temos trabalhado muito para realmente revolucionar a educação”, finalizou o prefeito.

Fonte: <https://blogchicosoares.com/chico-mendes-visita-obras-e-comemora-construcao-de-escola-tecnica-estadual-em-sao-jose-de-piranhas/>

No que diz respeito ao valor pelo qual o bem foi adquirido, observa-se a existência de um laudo emitido por Engenheiro Civil, asseverando que o preço de mercado seria de R\$480.000,00. O imóvel foi comprado pela quantia de R\$250.000,00, abaixo daquele valor avaliado. A Unidade Técnica, embora não tenha questionado o laudo em si, consignou que não teria sido apresentada qualquer base comparativa, concluindo pela impossibilidade de indicar a correta avaliação do imóvel.

Não tendo sido indicados elementos suficientes pelo Órgão Técnico, não se pode asseverar categoricamente que o valor da aquisição não tenha sido adequado. A ausência de uma investigação mais aprofundada por parte da Auditoria, inclusive com averiguação *in loco*, não permite impugnar a despesa efetuada nesta prestação de contas. Por outro lado, **cabe remeter informações** à Auditoria, a fim de avalie da necessidade de proceder ao exame da execução da despesa, assim como da incorporação do bem ao patrimônio da municipalidade.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21***Inconsistências no Pannel de Obras.**

No relatório inicial (fls. 4864/4865), o Órgão Técnico procedeu à avaliação de informações cadastradas no Sistema GeoPB, em atenção ao que foi decidido no Acórdão AC2 – TC 01862/20 (fls. 4843/4846), lavrado no âmbito do Processo TC 03748/20. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03748/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00035/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Decisão Singular DS2 - TC 00035/20;

**II) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM7) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e

**III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Nesse diapasão, a Auditoria efetuou levantamento no pannel de obras, identificando a ocorrência de inconsistências. Veja-se a análise feita pela Unidade Técnica sobre quatro obras:

➤ **CREDOR:** A3T - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

**OBRA:** PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NO BAIRRO ZUZA HOLANDA, SÃO FRANCISCO, COMO EM RUAS NO POVOADO DE PIRANHAS VELHA, ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO. CONVÊNIO FDE Nº001/2020. CONTRATONº 000108/2020, MATRICULA Nº 90.000.17719/75, PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 00002/2020, CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.

**IRREGULARIDADE:** No exercício de 2020, foi empenhado em favor do credor, o valor de R\$ 2.016.978,65 (dois milhões, dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), contudo, as medições registradas no Pannel de Obras totalizam R\$ 1.084.371,75 (um milhão, oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), **restando, assim, um valor de R\$ 932.606,90 (novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e seis reais e noventa centavos) pagos, sem que as medições estejam devidamente registradas.**

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21***➤ CREDOR: JATOBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**

**OBRA:** OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO 093/2017/PMSJP; E TOMADA DE PREÇOS 0001/2017.

**IRREGULARIDADE:** A Tomada de Preços nº 0001/2017 trata da construção de uma Unidade Básica localizada na Rua Projetada, s/n (Doc. TC nº 16582/17), no entanto, **a Auditoria não encontrou registro dessa obra no âmbito do Painel de Obras** e, conseqüentemente, não foram registradas as medições que subsidiaram os pagamentos ao credor que, no período, totalizaram R\$ 101.304,49 (cento e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e nove centavos).

**OBRA:** REFORMA DA E.M.E.I.F CLEMÍDIA PEREIRA DE NEGREIROS, NO DISTRITO DE PIRANHAS VELHA NESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO Nº 172/2020, TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020.

**IRREGULARIDADE:** Não consta do Painel de Obras, o registro das medições, que serviram de fundamento para o pagamento de R\$ 193.252,80 (cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), conforme empenhos de nº 5678, 5929 e 6668. Demais disso, **estes empenhos foram classificados no elemento incorreto, sendo registrados no elemento 39 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica**, prejudicando as atividades de fiscalização.

**➤ CREDOR: L R M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**OBRA:** PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS LOCALIDADES NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO, LOT 01, CONFORME CONTRATO 00171/2020-CPL. C.N.O. Nº 90.004.45570/78, TP Nº 00007/2020.

**IRREGULARIDADE:** Não consta do Painel de Obras, o registro da 2ª medição, que serviu de fundamento para o pagamento de R\$ 340.462,88 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme empenhos nº 5932 e 5933.

Na defesa ofertada, almejando elidir as circunstâncias indicadas, o Gestor responsável apresentou esclarecimentos específicos sobre cada uma das obras listadas pela Unidade Técnica (fls. 4952/4960).



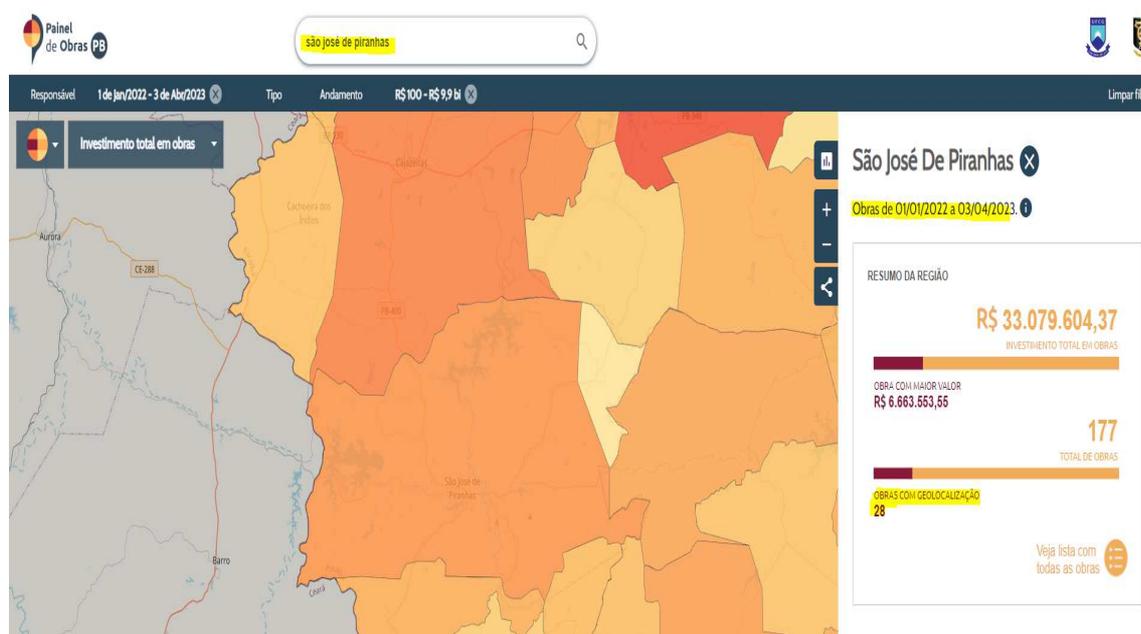
## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 06908/21

Após o exame dos argumentos defensivos (fls. 5866/5874), das quatro obras listadas, a Auditoria acatou os argumentos relacionados a uma delas (obra de reforma da EMEIF Clemídia Pereira de Negreiros, localizada no Distrito de Piranhas Velha). Para as demais, o Órgão Técnico manteve o entendimento de inconsistências no Painel de Obras, principalmente relacionadas aos boletins de medições dali constantes.

A avaliação de informações cadastradas no Sistema GeoPB se deu em atenção ao que foi decidido no Acórdão AC2 – TC 01862/20 (fls. 4843/4846), lavrado no âmbito do Processo TC 03748/20. Quando daquela decisão, foi observado que, de acordo com os dados disponíveis no Painel de Obras, as obras ativas, iniciadas no período compreendido entre 01/01/2017 e 24/09/2020, totalizavam 12 (doze) e o montante de recursos envolvido foi de R\$13.514.152,61.

Procedendo à nova consulta no presente momento, observa-se que, no período compreendido entre 01/01/2022 e 03/04/2023, existem 177 obras cadastradas, com volume de recursos empregados na ordem de R\$33.079.604,37, sendo que apenas 28 (obras) obras com geolocalização informada. Veja-se imagem capturada:



A partir das informações existentes, assim como do levantamento produzido pela Unidade Técnica, observa-se que apesar de ter havido avanço, ainda persistem inconsistências e ausência de informações, de forma que cabe **recomendar** a constante atualização do GeoPB, inclusive quando das conclusões das obras.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21***Elemento 36: Burla ao concurso público. Excesso de pessoal contratado por excepcional interesse público.**

No que tange à gestão de pessoal, o Órgão de Instrução apontou como máculas duas circunstâncias, a saber (fls. 4868/4870): 1) o montante de R\$1.424.593,63 (Documento TC 49115/22 – anexado) foi contabilizado no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), quando deveria ser classificado como gasto de pessoal, em razão da natureza e da continuidade das atividades desenvolvidas; e 2) haveria elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público. Vejam-se as análises realizadas em sede de relatório inicial:

**11.1.1 - Elemento 36: Burla ao concurso público (Item 11.1);**

Em análise às despesas no elemento 36, a Auditoria verificou diversas rubricas que, seja pela continuidade das atividades, seja pela sua natureza, são, de fato, classificados como gastos de pessoal, configurando, portanto, burla ao concurso público, devendo, ainda, ser os gastos incluídos nos gastos com pessoal, para fins de aferição dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que o valor levantado é significativo (Doc. TC nº 49115/22), totalizando a quantia de R\$ 1.424.593,63 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos).

**11.2.1 - Excesso de pessoal comissionado e contratado por excepcional interesse público (Item 11.2);**

Em análise ao quadro de pessoal, a Auditoria constatou que 38,17% dos servidores do Município são ocupantes de cargos comissionados e contratados por excepcional interesse público, o que sugere uma burla ao concurso público.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*

Na defesa ofertada, foram feitas as seguintes alegações (fls. 4964/4973):

1) Em relação à contabilização no elemento de despesas 36, argumentou-se que a circunstância teria natureza formal, sem repercussão negativa para as contas examinadas, já que o valor indicado pela Auditoria foi incluído nas despesas com pessoal, sem que, contudo, tenha sido ultrapassado o limite de gastos dessa espécie. Ainda, sustentou a defesa que as despesas indicadas pela Auditoria (Documento TC 49115/22) seriam, de fato, serviços de terceiros destinados a atender demandas específica da edilidade, a exemplo de locação de veículos, serviço de assessoria e consultoria, etc.;

2) No que diz respeito ao excesso de contratados por excepcional interesse público, alegou-se que ocorreu em razão da necessidade de complementação do quadro de pessoal, notadamente, no caso do ano de 2020, em decorrência das ações de combate à pandemia.

Após exame dos argumentos defensivos, o Órgão Técnico manteve as irregularidades, com base nas seguintes análises:

Em relação à classificação no elemento de despesa 36 (fl. 5880):

o **Entendimento da Auditoria:**

O levantamento apresentado pelo Defendente, de 17 credores, dentro de um universo de 109, representa 15% dos beneficiários dos pagamentos, sendo que os demais se referem, em sua grande maioria a prestação de serviços em caráter permanente, de cozinheiro, enfermeiro, técnico de enfermagem, zelador, guarda, faxineira, professor, auxiliar de serviços gerais, dentre outros.

Ressalta-se que não se trata de falha “meramente formal”, visto que, se tratando de serviços de natureza permanente, o fato indica burla à regra constitucional, insculpida no inciso II do art. 37 da Carta Magna. Posto isto, **mantém-se a irregularidade apontada.**

Em relação às contratações temporárias (fl. 5877):

• **Contratações por excepcional interesse público**

Quanto a estes a Auditoria não acata os argumentos da Defesa, tendo em vista que, nos exercícios anteriores já havia uma quantidade aproximada de contratações por interesse público. **Mantendo-se, a irregularidade quanto a este ponto**, tendo em vista a continuidade dos cargos contratados, independente das pessoas que o ocupam.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 06908/21

Ao abordar conjuntamente o assunto, o Ministério Público de Contas pautou-se nos seguintes termos (fls. 5895/5897):

Quanto à gestão de pessoal, observou-se que o Município de São José de Piranhas despendeu a quantia de R\$ 1.424.593,63 com servidores oriundos de contratações temporárias por excepcional interesse público ao longo do exercício, caracterizando burla ao instituto do concurso público (art. 37, II, da Carta Magna).

Em sua defesa, o gestor aduz que o fato apontado pelo Corpo Técnico se resume a uma questão meramente formal, sem repercussões negativas ao erário municipal.

Alega, ainda, que as contratações por excepcional interesse público foram realizadas mediante necessidade expressa de complementação do quadro de funcionários e que os serviços foram prestados, na maioria das vezes, de maneira descontinua.

O Órgão de Instrução apurou a existência, em sua maioria, de funcionários contratados por excepcional interesse público para exercerem funções corriqueiras da Administração, tais como Cozinheiro, Enfermeiro, Zelador, Auxiliar de Serviços Gerais, Professor, dentre outros.

A respeito, impende ressaltar que o concurso público, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, é a regra geral para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta, conforme o disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Apenas por exceção pode o gestor contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, in verbis:

[...]

Pelo exposto, resta claro que o sistema constitucional pátrio somente autoriza a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidades temporárias e excepcionais do serviço público, que ensejam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devem ser solucionadas mediante a realização de concurso público.

Ademais, a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento de outros requisitos, como previsão legal das hipóteses, contratação por tempo determinado e submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

No caso em exame, observa-se que os requisitos legais para as contratações sob o pálio da necessidade excepcional e urgente não ficaram devidamente comprovados nos autos.

Portanto, não comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais anteriormente mencionados, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa aos princípios administrativos relacionados à contratação temporária e à obrigatoriedade do concurso público.

Sendo assim, os contratos realizados sob o pálio da necessidade excepcional e urgente mostram-se irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize, o mais breve possível, seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares e admitir servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados no certame, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 06908/21

Primeiramente, **em relação à contabilização de despesa com pessoal no elemento 36**, observa-se que algumas das contratações ali registradas mostram-se pertinentes às alegações defensivas, a exemplo da locação de veículos e locação de imóveis. Por outro lado, a grande maioria se refere, de fato, à contratação de diversos profissionais (médicos, vigilantes, zeladores, técnicos de enfermagem, etc.), cujas atividades mostram-se rotineiras e habituais. Veja-se algumas imagens capturadas do SAGRES *on line*:

▼ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas	ALMIR PEREIRA MIGUEL	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Fis...	0002736	22/06/2020	06-Junho	***903.054-**	R\$ 1.011,00	R\$ 1.011,00	R\$ 1.011,00	000000000					
<b>Dados do empenho</b>			<b>Classificação funcional-programática</b>			<b>Informações do Histórico</b>									
Nº do Empenho: 0002736			Função: 15 - Urbanismo			Fornecedor: ALMIR PEREIRA MIGUEL									
Data de Empenho: 22/06/2020			Subfunção: 122 - Administração Geral			CPF/CNPJ: ***903.054-**									
Unidade Orçamentária: Não informado			Programa: 1002 - APOIO ADMINISTRATIVO			VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CONF. LEI 296/05 COMO ZELADOR NO ESTÁDIO MARCONI CRUZ DE LACERDA, DESTA MUNICÍPIO, DURANTE O MÊS DE JUNHO DE 2020.									
Elemento de Despesa: 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física			Ação: 2040 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC.MUNIC.DE OBRAS E URBANISMO												
▼ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas			ANNE LOUISE ANDRADE LIRA			36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Fis...			0002317	26/05/2020	05-Maio	***394.574-**	R\$ 1.547,62	R\$ 1.547,62	R\$ 1.547,62
<b>Dados do empenho</b>			<b>Classificação funcional-programática</b>			<b>Informações do Histórico</b>									
Nº do Empenho: 0002317			Função: 10 - Saúde			Fornecedor: ANNE LOUISE ANDRADE LIRA									
Data de Empenho: 26/05/2020			Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial			CPF/CNPJ: ***394.574-**									
Unidade Orçamentária: Não informado			Programa: 2014 - SAÚDE PARA TODOS			VALOR QUE SE EMPENHA CORRESPONDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO MÉDICA PLANTONISTA NA ALTAQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL DR. OSEAS ALVES MANGUEIRA, PERÍODO DE 21/04/2020 A 20/05/2020.									
Elemento de Despesa: 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física			Ação: 2144 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL OSSEAS ALVES MANGUEIRA												
▼ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas			AUGUSTO CESAR LOPES AGOSTINHO			36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Fis...			0003899	25/08/2020	08-Agosto	***544.984-**	R\$ 773,00	R\$ 773,00	R\$ 773,00
<b>Dados do empenho</b>			<b>Classificação funcional-programática</b>			<b>Informações do Histórico</b>									
Nº do Empenho: 0003899			Função: 10 - Saúde			Fornecedor: AUGUSTO CESAR LOPES AGOSTINHO									
Data de Empenho: 25/08/2020			Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial			CPF/CNPJ: ***544.984-**									
Unidade Orçamentária: Não informado			Programa: 2014 - SAÚDE PARA TODOS			VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CONF. LEI 296/05 COMO TÉCNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA NA ALTAQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL OSSEAS ALVES MANGUEIRA, SENDO 05 (CINCO) PLANTÕES DE 12H E 04 (QUATRO) DE 24H, PERÍODO DE 21/07/20 A 20/08/2020.									
Elemento de Despesa: 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física			Ação: 2144 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL OSSEAS ALVES MANGUEIRA												

As contratações realizadas para atividades permanentes da administração pública feitas no elemento de despesa 36 comprometem a análise verdadeira da execução orçamentária, esvaziando, ainda, a transparência das contas e informações, que deve ser apresentada mediante dados e documentos hábeis e precisos.

De fato, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 06908/21

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

## 2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os gastos com pessoal do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Sob outro prisma, a título de exemplo do comprometimento das informações, traz-se à baila dados constantes do SAGRES *on line*, onde se observa que as contratações temporárias para atenderem excepcional interesse público foram registradas com um único credor, a saber: Emitente - Tesouraria, quando deveriam constar como credores os servidores temporários efetivamente contratados. Veja-se imagem capturada:

Empenhos		Dados principais		Dados principais		Valores			Dados Gerais	
Agrupamentos	Fornecedor	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação	
04 - Contratação por Tempo Determinado (25%)						R\$ 2.671.735,82	R\$ 2.671.735,82	R\$ 2.671.658,48		
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006324	14/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 7.612,17	R\$ 7.612,17	R\$ 7.612,17	000000000
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006323	14/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 23.310,86	R\$ 23.310,86	R\$ 23.310,86	000000000
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006322	14/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 20.641,40	R\$ 20.641,40	R\$ 20.641,40	000000000
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006177	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 560,00	R\$ 560,00	R\$ 560,00	000000000
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006175	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 6.253,37	R\$ 6.253,37	R\$ 6.253,37	000000000
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006173	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 291,67	R\$ 291,67	R\$ 291,67	000000000
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006172	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 3.120,67	R\$ 3.120,67	R\$ 3.120,67	000000000
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006171	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 594,00	R\$ 594,00	R\$ 594,00	000000000
>	21200 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMITENTE - TESOURARIA	0006170	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 2.136,00	R\$ 2.136,00	R\$ 2.136,00	000000000
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006169	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 38.960,66	R\$ 38.960,66	R\$ 38.960,66	000000000
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006168	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 6.453,50	R\$ 6.453,50	R\$ 6.453,50	000000000
>	21200 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMITENTE - TESOURARIA	0006167	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 209,01	R\$ 209,01	R\$ 209,01	000000000
>	21200 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMITENTE - TESOURARIA	0006166	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 774,17	R\$ 774,17	R\$ 774,17	000000000
>	21200 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMITENTE - TESOURARIA	0006165	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 278,67	R\$ 278,67	R\$ 278,67	000000000
>	20500 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	EMITENTE - TESOURARIA	0006164	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 1.323,67	R\$ 1.323,67	R\$ 1.323,67	000000000
>	21300 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	EMITENTE - TESOURARIA	0006163	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 1.012,50	R\$ 1.012,50	R\$ 1.012,50	000000000
>	20900 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMITENTE - TESOURARIA	0006162	11/12/2020	12-Dezembro	08.924.052/0001-66	R\$ 2.229,33	R\$ 2.229,33	R\$ 2.229,33	000000000

Nesse compasso, conforme acima mencionado, deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os gastos com pessoal do Município em suas demonstrações. De toda forma, convém registrar que as despesas compuseram o cálculo da Auditoria de gastos com pessoal e não interferiram na execução orçamentária, assim como na ultrapassagem do índice.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06908/21

Sobre a questão do excessivo **número de servidores contratados por excepcional interesse público**, convém destacar que decorre do texto constitucional ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 06908/21

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, durante os exercícios de 2020, foi ampliada, sendo registrados 73 contratos precários no mês de janeiro e 154 ao término do ano. Vejam-se os dados coletados daquele Sistema:

Exercício de 2020													
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
Efetivo	526	526	526	527	537	524	525	525	525	527	529	534	
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	
Comissionado	175	179	183	186	187	189	181	181	181	177	177	180	
<b>Contratação por excepcional interesse público</b>	<b>73</b>	<b>69</b>	<b>93</b>	<b>102</b>	<b>101</b>	<b>108</b>	<b>109</b>	<b>109</b>	<b>134</b>	<b>145</b>	<b>157</b>	<b>154</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>781</b>	<b>781</b>	<b>809</b>	<b>822</b>	<b>832</b>	<b>828</b>	<b>822</b>	<b>822</b>	<b>847</b>	<b>856</b>	<b>870</b>	<b>875</b>	

Fonte: Sagres

Como asseverado alhures, as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.

### **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.**

No exame inicial, o Corpo Técnico (fls. 4871/4872) apontou não ter havido o cumprimento integral das obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Naquele levantamento exordial, os recolhimentos totalizaram R\$2.671.851,80, estando R\$2.304.354,26 abaixo do valor estimado de R\$4.976.206,06:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	19.823.128,48	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 06908/21

3. Contratação por Tempo Determinado	2.671.735,82	
4. Contratos de Terceirização	0,00	
5. Ajustes (Base de cálculo)	310.846,33	0,00
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>22.805.710,63</b>	<b>0,00</b>
7. Alíquota *	21,82%	0,00%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>4.976.206,06</b>	<b>0,00</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	2.671.851,80	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
<b>11. Estimativa do valor devido (8-9+10)</b>	<b>2.304.354,26</b>	<b>0,00</b>

O Gestor, ao defender-se (fls. 4973/4978), discordou da Auditoria, asseverando que o valor recolhido seria superior ao indicado. Aduziu, ainda, que ao valor consignado deveriam ser acrescentadas quantias relacionadas ao pagamento de parcelamentos e pagamentos feitos em 2021 relacionados ao exercício de 2020. Além disso, deveriam ser feitas deduções de salários família e maternidade. Nesse contexto, apresentou dois quadros demonstrativos, a partir dos quais se observa o percentual recolhido de 72,18% e, posteriormente, 91,96%. Vejam-se os quadros apresentados pela defesa:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (EM R\$)	FONTE
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	19.823.128,48	Auditoria
2. Contratação por tempo Determinado	2.671.735,82	Auditoria
3. Ajuste (Base de Cálculo)	-	Defesa
4. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3)	22.494.864,30	-
5. Alíquota	21,82%	-
6. Obrigações Patronais Estimadas (4*5)	4.908.379,39	-
7. Salário Família	70.730,16	Defesa
8. Salário Maternidade	279.255,79	Defesa
9. Obrigações Patrimoniais Ajustadas (6-7-8)	4.558.393,44	-
10. Obrigações Patronais pagas no exercício	2.671.851,80	Auditoria
11. Obrigações Patronais relativas a 2020 pagas em 2021	423.206,17	Defesa
12. Parcelamento de créditos relativos a 2020 pagas em 2021	195.011,30*	Defesa
13. Obrigação Patronal total recolhida (10+11+12)	3.290.069,27	-
14. Percentual recolhido	72,18%	Defesa

\*valor obtido por meio da divisão do crédito consolidado (**Doc. 25**) pelo número de parcelas, nos termos do §1º, art. 13-A, da Lei Federal nº 10.522/2002.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (EM R\$)	FONTE
1. Obrigações Patronais Ajustadas	4.558.393,44	Defesa
2. Obrigações Patronais pagas no exercício	2.671.851,80	Auditoria
3. Obrigações Patronais relativas a 2020 pagas em 2021	423.206,17	Defesa
4. Parcelamento de créditos relativos a 2020 pagas em 2021	195.011,30	Defesa
5. Dívida Contratual resgatada	901.733,87	Defesa
6. Obrigação Patronal total recolhida (2+3+4+5)	4.191.803,14	-
7. Percentual recolhido	91,96%	Defesa



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06908/21

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão de Instrução confeccionou novo quadro demonstrativo (fls. 5886), indicando como não recolhida a quantia de R\$2.520.454,48. Veja-se:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 19.823.128,48
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ -
3. Contratação por Tempo Determinado	R\$ 2.671.735,82
4. Contratos de Terceirização	R\$ -
5. Ajustes (Base de cálculo)	R\$ 1.301.223,16
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>R\$ 23.796.087,46</b>
7. Alíquota *	21,82%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>R\$ 5.192.306,28</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 2.671.851,80
10. Ajustes (Obrigações)	R\$ -
<b>11. Estimativa do valor devido (8-9+10)</b>	<b>R\$ 2.520.454,48</b>

O Ministério Público de Contas (fls. 5897/5898) externou o seguinte entendimento:

No que se refere a esse item, observa-se que, no exercício de 2020, o Município deixou de recolher as contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social no valor calculado de R\$ 2.304.354,26.

A propósito, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever imposto pela Constituição, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e as entidades a ela equiparada na forma da lei (...);*

*II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201.*

Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte,

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21*

notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

Cumprir destacar ainda que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

A mácula em comento enseja, ainda, multa à autoridade responsável, bem como comunicação à Receita Federal, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

*5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;*

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 06908/21

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES *online*, verifica-se que, no exercício sob análise, a Prefeitura pagou, no campo de obrigações previdenciárias, despesas orçamentárias na quantia de R\$3.573.585,67, sendo R\$2.671.851,80 de obrigações patronais e R\$901.733,87 referentes a parcelas de acordos realizados e encargos:

SAGRES ONLINE		Exercício 2020	Selecionar Município
Início	Municipal		
Sobre	Ajuda	Prefeitura Municipal de São José de...	
Unidade Gestora	Elemento	Fornecedor	
			Valores
Agrupamentos			Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas (332)			R\$ 3.573.585,67
▼ 13 - Obrigações Patronais (295)			R\$ 2.671.851,80
> INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (293)			R\$ 2.664.016,80
> INSS - INSTIT.NAC.SEGURIDADE SOCIAL - DEDUCAO GPS (2)			R\$ 7.835,00
▼ 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (37)			R\$ 901.733,87
> INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (37)			R\$ 901.733,87

Ou seja, o valor recolhido (R\$3.573.585,67) correspondeu a 68,82% do valor estimado de R\$5.192.306,28, não sendo o caso de reprovação da prestação de contas, conforme precedentes.

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município. A matéria relacionada a não retenção de INSS sobre serviços de transporte e de máquinas também deve ser comunicada a RFB, vez que há controvérsia sobre a incidência do tributo.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06908/21

Ainda, de acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS se comportaram da seguinte forma entre 2016 a 2021:

(<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



Assim, no contexto da gestão de 2020, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária atraem **recomendações** para que o Município continue adotando as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06908/21

**À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade.*

(...)

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>1</sup>*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

<sup>1</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 06908/21*

**Por todo o exposto**, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2020**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de falhas contábeis e na gestão de pessoal, assim como em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias;

**III) RECOMENDAR** a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: **a)** conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições; **b)** regularizar o quadro de pessoal do Município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; e **c)** promover a inserção dos dados/informações pendentes no Painel de Obras desta Corte de Contas;

**IV) REMETER** cópia desta decisão à Auditoria, a fim de que avalie a necessidade de proceder ao exame da execução das despesas relacionadas à aquisição do terreno destinado à construção de uma escola técnica, assim como da incorporação do bem ao patrimônio da municipalidade, em processo específico;

**V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às obrigações previdenciárias; e

**VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06908/21***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06908/21**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **São José de Piranhas**, relativa ao **exercício de 2020**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de falhas contábeis e na gestão de pessoal, assim como em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias;

**III) RECOMENDAR** a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: **a)** conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições; **b)** regularizar o quadro de pessoal do Município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; e **c)** promover a inserção dos dados/informações pendentes no Painel de Obras desta Corte de Contas;

**IV) REMETER** cópia desta decisão à Auditoria, a fim de que avalie a necessidade de proceder ao exame da execução das despesas relacionadas à aquisição do terreno destinado à construção de uma escola técnica, assim como da incorporação do bem ao patrimônio da municipalidade, em processo específico;

**V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às obrigações previdenciárias; e

**VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 06908/21*

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 05 de abril de 2023.

Assinado 8 de Abril de 2023 às 08:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2023 às 06:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2023 às 11:00



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO